

Lei N.º 26/61
 De 25 de Janeiro de 1961
 "Regula a abertura e o fechamento
 do comércio".

Coronil Cirrolani, Prefeito
 Municipal de Cândido Rodrigues, Es-
 tado de São Paulo, etc, Faz Saber
 que a Câmara Municipal decretou
 e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - A abertura e o fecha-
 mento do comércio e da Indústria, em
 geral, obedecerão ao seguinte horário:

I - Tratando-se de estabelecimentos
 comerciais e Industriais:

a) nos dias úteis: Funcionarão das
 8 (oito) às dezesseis (16) horas, assegurando
 a cada empregado um intervalo de
 duas (2) horas para descanso e refeição, o
 qual não será computado no termo de
 duração de trabalho normal efetivo.

b) aos domingos, feriados nacionais
 e dias santos de guarda, permanecerão
 fechados.

Artigo 2.º - Por motivo de inté-
 resse público e pela natureza do próprio
 comércio, os estabelecimentos abaixo enu-
 merados poderão funcionar fora do horá-
 rio estabelecido, mediante a concessão de

de licença especiais:

1. Cafés e lanchonetes:

Todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cinco (5) às vinte e duas (22) horas.

2. Comércio de pão e biscoitos:

Todos os dias inclusive, domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda das cinco (5) às vinte e duas (22) horas.

3. Casas de acessórios de automóveis e bombas de gasolina:

das oito (8) às dezoito (18) horas, sendo, entretanto facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

4. Bares, boteguins, confeitarias, bilhares, charutarias e restaurantes:

das oito (8) às vinte e quatro (24) horas, todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda.

5. Farmácia:

a) nos dias úteis: das oito (8) às vinte e quatro (24) horas;

b) nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda será observada o mesmo horário pelos que estiverem de plantão.

6. Açougue:-

a) nos dias úteis: das cinco (5) às dezoito (18) horas.

b) nos domingos, feriados nacionais

e dias santos de guarda dos oito (8) e
dezoito (18) horas.

8 - Barbearia:

Todos os dias, excetuando os domín-
gos, feriados e dias santos de guarda
dos oito (8) e vinte (20) horas.

Artigo 3º: - Os estabelecimentos re-
feridos no artigo anterior para possi-
verem funcionar com horários especiais
deverão requerer a necessária licença
a Prefeitura, declarando que não têm em-
pregados, ou que dispõe de turnos que
se revezam, de modo que a duração
normal do trabalho efetivo de cada
turma não excedam de oito (8) horas
diárias ou quarenta e oito (48) horas se-
manais.

§ Único: - As licenças especiais que
trata o artigo 2º serão da Tabela n. 1 da
Lei n. 2/60

Artigo 4º: - As infratores das dis-
posições desta Lei será aplicada a multa
de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), e elevada
ao dobro na reincidência.

Artigo 5º: - Esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cândi-
do Rodrigues, 25 de janeiro de 1961

Coronil Lívolo

Coronil Civolani
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de
Prefeitura Municipal na data supra.

Roberto Benatti

Roberto Benatti
Secret. Tesoureiro da Prefeitura